

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347, de 1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, poderá complementar-las antes de instaurar o inquérito civil, com o intuito de apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º Se no curso da investigação o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e ao CSMP.

§ 6º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à PGJ, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. O inquérito civil poderá ser instaurado conjuntamente por mais de um órgão de execução quando o objeto da investigação se inserir nas suas atribuições comuns, competindo a presidência dos atos a todos os membros do Ministério Público envolvidos.

Parágrafo único. A atuação conjunta também será possível no desenvolvimento de atividades próprias de grupos de atuação especializada com anuência ou participação do Promotor Natural.

Art. 30. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em sistema próprio, devendo conter, necessariamente:

- I - o fundamento legal que autoriza a intervenção ministerial e a descrição do fato objeto do inquérito civil;
- II - o nome e a qualificação possível da pessoa, física ou jurídica, a quem o fato é ou passa a ser atribuído;
- III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for o caso;
- III - a determinação de diligências investigatórias iniciais;
- IV - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;
- V - a determinação para que se registre em livro próprio;
- VI - a designação de secretário, mediante termo de compromisso quando couber;
- VII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências mediante compromisso;
- VIII - a determinação de remessa da portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, ao CSMP e ao respectivo Centro de Apoio Operacional (CAO);
- IX - a data e o local da instauração; e
- X - a determinação de afixação da portaria no local de costume e de remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

§ 1º Se no curso do inquérito civil novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 2º Ao verificar, no curso do inquérito, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente poderá determinar o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos neste artigo, mantendo-se a numeração sequencial no inquérito civil.

§ 4º Verificada a identidade das partes ou da causa de pedir, entre dois ou mais procedimentos extrajudiciais, em que uma delas, contudo, possui pedido mais amplo e contém os pedidos das demais ações, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta, tendo atribuição o Promotor de Justiça que presidir o procedimento cujo objeto é o mais amplo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 31. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º As razões de recurso serão protocolizadas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas ao CSMP, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada.

§ 3º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados nos parágrafos anteriores.

§ 4º Do recurso serão intimados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 5º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 6º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao CPJ, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 32. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público designará, nos próprios autos, servidor do Ministério Público lotado no respectivo órgão de execução para secretariar o inquérito civil, ou, na falta deste, servidor de outro órgão de execução.

§ 2º As peças que documentam os fatos de interesse do inquérito civil devem ser juntadas em sequência cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º A instrução do Inquérito civil será efetivada por todos os meios admitidos em direito, podendo o membro do Ministério Público, exemplificativamente:

- I - requisitar informações, certidões e documentos;
- II - realizar audiências públicas;
- III - promover ou requisitar perícias, exames, averiguações, vistorias e inspeções, na forma da legislação vigente;
- IV - consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;
- V - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, procedimento administrativo cabível ou de inquérito policial;
- VI - expedir notificações e intimações;
- VII - realizar oitivas para colheita de depoimentos e esclarecimentos;
- VIII - determinar a realização de condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado de vítimas, informantes e testemunhas, observadas as prerrogativas legais;
- IX - acompanhar o cumprimento de ordens judiciais deferidas a partir de pedidos formulados pelo Ministério Público;
- X - requisitar auxílio da força policial;
- XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; e
- XII - requerer medidas cautelares como busca e apreensão de documentos, quebra de dados e outras.

§ 4º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou mediante colaboração prestada por órgãos e entidades conveniados.

§ 5º Todas as diligências serão documentadas, bem como as declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por 2 (duas) testemunhas.

§ 6º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará, justificadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a expedição de citações, requisições, intimações ou outras correspondências necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo estadual e dos tribunais, as quais serão encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos atos dirigidos aos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do CNMP.

§ 8º As intimações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de adiamento.

§ 9º Em caso de ausência injustificada do intimado, previamente advertido das consequências jurídicas de seu não comparecimento ao ato, o presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente a condução coercitiva do investigado, garantindo a este a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 11. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao presidente documentos e subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 12. A diligência investigatória a realizar-se em outro órgão de execução será cumprida por meio de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 13. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção, enviando ao CSMP, para ciência, cópia do encerramento do procedimento extrajudicial, da ação ajuizada e, posteriormente, da decisão que recebe a ação e a sentença.

§ 14. A pedido da pessoa intimada, o presidente do inquérito civil fornecer-lhe-á comprovação escrita de seu comparecimento.

§ 15. Os CAOs e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional aos atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitado.

§ 16. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Resolução, será garantido ao investigado e ao interessado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

Art. 33. O investigado ou o interessado poderão requerer a realização de diligências ao presidente do inquérito civil que apreciará a sua conveniência e oportunidade em despacho fundamentado, cientificando-os da sua deliberação.